



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223319-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SUELY COELHO VICENTE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.158

Agravo de Instrumento nº 2223319-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: MARIA SUELI COELHO VICENTE

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME DE MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.130 /SP, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1.119, DO STF) – Necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com o tema nº 1.119 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da questão relativa à necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil – Recurso extraordinário que decidiu ser desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil - Necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com o Tema nº 1056 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratou dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05 – Recurso Especial que decidiu que a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante - Acórdão que manteve a determinação constante da decisão agravada que vinculou o prosseguimento do presente cumprimento de sentença à comprovação pela agravante, da condição de filiada à entidade classista à época da propositura da ação coletiva – Determinação contida no despacho agravado fundamentada em motivo diverso da matéria tratada

pelo C. STF no Tema nº 1.119 e pelo C. STJ no Tema nº 1.056 (restrição expressa no título executivo judicial de seus efeitos)
- Manutenção do v. acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Maria Sueli Coelho Vicente contra a r. decisão às fls. 361/363 do cumprimento individual de sentença coletiva, que determinou que a parte exequente comprove que atende a condição de filiada à entidade sindical na ocasião da propositura da ação, sob pena de extinção do incidente por inexistência de título executivo judicial hábil.

A agravante explicita que é membro da categoria em questão, não participou de nenhum acordo celebrado pela APEOESP e a Fazenda Estadual na audiência realizada em 25/08/2023 nos autos do cumprimento coletivo nº 0019717-09.2018.8.26.0053 ajuizado pela APEOESP, e já tinha ajuizado o presente cumprimento individual desde 15/02/2023 (antes do acordo celebrado).

Alega que o acordo celebrado no tocante ao ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva apenas para filiados à APEOESP até a data da distribuição da ação coletiva afronta diretamente o precedente vinculante do C. STF no Tema 823, o que afasta a sua observância por quem não participou do referido acordo.

Aduz que a questão do limite subjetivo da coisa julgada já foi discutida exaustivamente pelos Tribunais Superiores e se firmou o entendimento de que o Sindicato, ao contrário da associação civil, possui legitimação extraordinária atribuída pelo artigo 8º, inciso III, da

Constituição Federal, para a defesa judicial dos interesses de toda a categoria representada e não apenas dos filiados.

Assim, afirma ser desnecessária a filiação ao Sindicato para ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva, sendo beneficiários todos os integrantes da categoria. Ressalta que o sindicato, ao contrário da associação civil, possui legitimação extraordinária atribuída pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para a defesa judicial dos interesses de toda a categoria representada e não apenas dos filiados.

Por fim, sustenta que o direito ao acesso à Justiça pelo membro da categoria, que não era filiado ao tempo da distribuição da ação, para buscar o direito já reconhecido em sentença coletiva, não é disponível pelo Sindicato, ainda que este seja o autor da ação coletiva que deu origem ao título executivo, pelo fato de que afronta norma constitucional (artigo 8º, inciso III) e restringe o direito individual (cláusula pétrea) do amplo acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV), sem contar que ofende o precedente vinculante do C. STF (Tema 823).

Apresentada contraminuta (fls. 32/36).

O v. acórdão de fls. 38/51 manteve a r. decisão agravada, que determinou a vinculação do prosseguimento do presente cumprimento de sentença à comprovação pela autora, em primeira instância, da condição de filiada à entidade classista à época da propositura da ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pela agravante/exequente

às fls. 59/70, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 71/75.

Interposto Recurso Especial e Extraordinário pela agravante/exequente (fls. 81/115 e 134/147), o agravado/executado apresentou contrarrazões (fls. 153/156 e 159/162).

Diante do julgamento do RE nº 1.293.130/SP, Tema 1119, STF, e REsp nº 1.845.716/RJ, Tema nº 1056, STJ, o d. Presidente da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que o órgão colegiado reaprecie a questão (fls. 163 e 164).

É o relatório.

O Recurso Especial nº 1.845.716/RJ , Tema nº 1056, STJ, tratou da questão relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05.

Em decisão proferida em 21.10.202, o C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.845.716/RJ (Tema nº 1.056) decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS.

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. No julgamento do ARE 1.293.130/RG-SP, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que “é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RG-SC, o STF – não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa – registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF.

3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

4. No título exequendo, formado no julgamento do EREsp 1.121.981/RJ, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ “para que a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, criada pela Lei n. 11.134/2005, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei n. 10.486/2002”, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

5. *Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.*

6. *Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso o título executivo tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída.*

7. *Hipótese em que, conforme registrado pelo Tribunal de origem, de acordo com o Estatuto Social, a Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares, não abarcando os Praças.*

8. *Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro – AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída – oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.”*

9. *Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.”*

Assim, fixou-se a seguinte tese:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo

2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

O Recurso Extraordinário nº 1.293.130 /SP, Tema nº 1.119 do STF, tratou da questão relativa à necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Em decisão proferida em 17.12.2020, o C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.293.130 RG / SP (tema 1.119), decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.”

Esclarece-se que o Tema 1.119 do C. STF declarou que: *É*

desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

No agravo de instrumento em questão, manteve-se a decisão que determinou que a parte exequente comprovasse que atende a condição de filiada à entidade sindical na ocasião da propositura da ação, sob pena de extinção do incidente por inexistência de título executivo judicial hábil.

Ocorre que tal determinação decorre do decidido expressamente na ação coletiva, que delimitou os seus efeitos aos autores no pedido inicial.

O v. acórdão aqui reapreciado assinalou expressamente:

“Nessa ordem de ideias, não se olvide que a dimensão da ação coletiva deveria sempre abranger toda a coletividade afetada, cuja sistematização impediria a pulverização de ações individuais em busca da tutela já reconhecida como devida à categoria profissional.

Disso resulta que na calorosa discussão sobre a atuação judicial dos sindicatos na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, a jurisprudência pátria se posicionou de forma majoritária pela desnecessidade da demonstração de filiação na grande maioria dos casos, sendo suficiente ao aproveitamento da coisa julgada para fins de cumprimento de sentença individual, apenas a demonstração de integrar à categoria representada nos autos.

Ocorre, porém, que a situação desta demanda é outra, posto que dotada de peculiaridade consistente na delimitação dos autores no pedido inicial e na

sentença que o acolheu integralmente, a qual foi mantida em sede recursal. Em outras palavras, diversamente da hipótese de “demanda sem sujeito individualizado”, foram nomeados os sujeitos titulares do direito na ação.

Outrossim, não obstante a ampla legitimação extraordinária dos sindicatos para ingressar em juízo na qualidade de substituto processual na defesa da universalidade da categoria que representa, independente da autorização dos substituídos, é fato que a entidade sindical pode optar por representar apenas um grupo seletivo.

E aqui assim o fez.”.

Dessa forma, tendo em vista que determinação contida no despacho agravado fundou-se em motivo diverso do assunto tratado no Tema 1119 do c. STF e tema 1056 do c. STJ, de rigor a manutenção do julgado.

Portanto, pelo exposto, **meu voto mantém v. acórdão.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)